SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008682-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Elton Marcianinha Pinto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Panamericano S/A propôs a presente ação contra o réu Elton Marcianinha Pinto, alegando, em resumo, ter celebrado com este uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 01, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas desde 09/09/2015.

A liminar foi deferida às folhas 42, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 55), sendo o réu citado pessoalmente às folhas 55, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Após nova manifestação da autora às folhas 74, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A mora do réu restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (**confira folhas 22/24**), estando a ré inadimplente com as parcelas desde o dia 09/09/2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A ré não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 344).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando a ré a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA